



ESTADO DE RORAIMA

Prefeitura Municipal de Mucajaí

LEI Nº 087/95 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1.995

DISPÕE SOBRE: IMÓVEIS BALDIOS
NO PERIMETRO URBANO DA CIDADE
DE MUCAJAÍ, ESTADO DE RORAIMA.

O Prefeito Municipal de Mucajaí, Estado de Roraima, faço saber que a Câmara Municipal aprovou por maioria simples e eu sanciono à seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os imóveis cujo proprietário de imóvel baldio têm trinta (30) dias corridos para limpá-los;

Art. 2º - Em caso de não observância do proprietário de terrenos baldios do artigo 1º desta Lei, o mesmo ficará sujeito às seguintes penalidades:

PARÁGRAFO 1º - Notificação pelo poder executivo para regularizar o terreno no prazo de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO 2º - Multa correspondente a dez (10) UFRS ao dia, até a regularização do lote;

PARÁGRAFO 3º - Perda dos direitos inerentes ao lote irregular, após noventa (90) dias da notificação sem que sejam cumpridas as atribuições legais pelo infrator.

Art. 3º - Deverá o executivo Municipal, promover no prazo de 30 (trinta) dias um recadastramento urbano Municipal, observando as seguintes normas;

A - Verificação do número de títulos de aforamento e cadastros no perímetro urbano e seus respectivos promitentes proprietários.

B - Verificação dos terrenos baldios e edificados, com seus respectivos promitentes proprietários.



ESTADO DE RORAIMA

Prefeitura Municipal de Mucajaí

C - Verificação dos terrenos baldios que estejam sujos, abandonados.

PARÁGRAFO 1º - Após o prazo acima mencionado para a feitura do recadastramento ficará obrigado o poder público a publicar o mesmo no prazo de 15 dias.

Art. 4º - Após o recadastramento, serão cancelados os cadastro e títulos de aforamento, em que seu proprietário tenha mais de um lote baldio e após notificação não manifeste interesse em construir no local no prazo de (90) noventa dias.

PARÁGRAFO 1º - Caberá ao Poder Executivo, conceder os lotes cancelados à pessoas comprovadamente moradoras do Município de Mucajaí e, que não possuam imóvel cadastrado no Município de Mucajaí, Estado de Roraima.

PARÁGRAFO 2º - Os beneficiários com a concessão dos referidos lotes ficarão obrigados no prazo de (120) cento e vinte dias, de sua inscrição no cadastro Municipal, a iniciar a construção de suas casas sob pena de também terem seus títulos cancelados pelo Poder Executivo.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mucajaí, 25 de Fevereiro de 1.995.

Prefeitura Municipal de Mucajaí


Antonio Nunes Cruz
Prefeito Municipal